

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600134-47.2020.6.21.0013

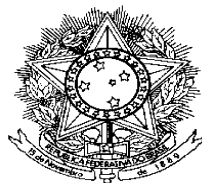
Procedência: CANDELÁRIA (013ª ZONA ELEITORAL - CANDELÁRIA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO GRATUITO
Recorrente: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR
Recorridos: COLIGAÇÃO “MAIS AMOR POR CANDELÁRIA, MAIS FUTURO PRA VOCÊ
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPERAÇÃO DE 25% DO TEMPO DESTINADO A APOIADOR. PERSONALIDADE POLÍTICA. FUNÇÃO EVIDENTE DE APOIO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 74 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9450733) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 013ª Zona Eleitoral (ID 9450283), que julgou parcialmente procedente a representação por veiculação de propaganda irregular formulada pela COLIGAÇÃO “MAIS AMOR POR CANDELÁRIA, MAIS FUTURO PRA VOCÊ em face da COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR, por alegada superação do limite de 25% do tempo de propaganda gratuita no rádio com a veiculação de mensagens de apoiadores, bem como por veiculação de mensagens ofensivas pelo apoiador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 9450833), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, opostos no dia a prolação da sentença, foi realizada em 27.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

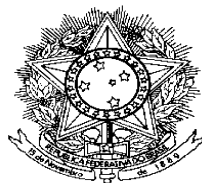
II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral gratuita irregular, divulgada em cadeia de rádio, pois veiculou mensagem de apoiador em proporção superior à autorizada, a qual ainda teria realizado ofensas à honra da candidata da Coligação.

A representação foi julgada parcialmente procedente, porquanto entendeu o Juízo *a quo* que *"é incontroverso que o vídeo divulgado pela representada no horário eleitoral gratuito do rádio, destinado à propaganda da chapa majoritária, expõe a participação de Juarez da Rosa Cândido por tempo que excede o limite estabelecido na norma supra transcrita."* Quanto à sua qualidade de apoiador, salienta que *"Juarez da Rosa Cândido é pessoa com notoriedade na cidade de Candelária, por sua atuação, em especial, no setor agropecuarista, inclusive como presidente do respectivo sindicato rural. Irrelevante, assim, e com vênia ao duto entendimento do agente ministerial, que tenha havido expressa menção à condição de presidente da entidade."*

Quanto à ocorrência de ofensa à honra da candidata, entendeu o magistrado que a *"fala representa 'críticas normais num contexto político-partidário, vinculados à atuação de 'primeira dama' exercida durante o mandato pretérito de seu cônjuge (ex-prefeito)". Mostra-se, inviável, assim, cercear o direito de livre expressão do apoiador."*

Em seu recurso (ID 9450733), a Coligação representada sustenta que houve equívoco da sentença ao interpretar o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, porquanto a limitação de 25% não seria aplicável ao caso, na medida em que Juarez da Rosa Cândido, presidente do PSB no município, *"utilizou o espaço destinado à propaganda da chapa majoritária para falar sobre a chapa majoritária"*, e *"se manifestou como presidente do partido e não como líder sindical,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como refere o representante". Aponta, nesse sentido, que não se trata de candidato a cargo majoritário que usa tempo de propaganda para as eleições proporcionais, razão pela qual não se trata da situação prevista no art. 53-A da Lei nº 9.504/1997.

Não assiste razão à recorrente.

Dispõe o art. 74 da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, **bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

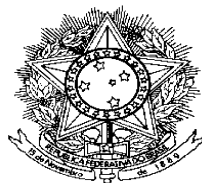
§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

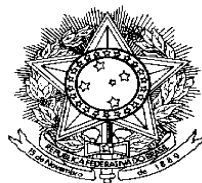
§ 4º Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

Como se observa da redação do dispositivo acima transcrito, há uma restrição ao emprego de apoiadores no tempo destinado à campanha eleitoral gratuita, que deve se limitar a 25%, de modo a dar espaço a outros elementos, como propostas, realizações do candidato, jingles etc. O apoiador é a figura com potencial de propiciar benefício eleitoral ao candidato, ao qual expressa o seu apoio, desequilibrando as eleições.

O apoiador pode, inclusive, ser um candidato às mesmas eleições, como nas situações em que o candidato a Prefeito manifesta seu apoio aos candidatos a Vereador, como admite o art. 53-A da Lei nº 9.504/1997. Em todo caso, entretanto, seja o apoiador um candidato nas mesmas eleições, seja um parlamentar em exercício ou uma figura política de expressão social ou cultural, o apoiador somente poderá ocupar 25% do tempo destinado à propaganda política. Exclui-se da condição de apoiador os locutores ou entrevistadores que participam da inserção, bem como populares de modo geral. Nessa linha, a interpretação buscada pelo recorrente é descabida.

No caso dos autos, as inserções tiveram a seguinte formatação, segundo relato da inicial:

No dia 21 de outubro de 2020, a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (15-MDB, 40-PSB) veiculou, em seu programa eleitoral gratuito de rádio (Majoritária), que foi ao ar às 07h, sendo replicado às 12hdo mesmo dia, mensagem de um apoiador, notadamente do Sr. Juarez da Rosa Cândido, que ultrapassou os 25% (vinte e cinco por cento) de aparição/participação permitidos na Resolução 23.610 do TSE. Conforme é possível verificar da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mídia ora anexada, o tempo de propaganda da Coligação Representada é de 2 minutos e 27 de segundos, ou seja, a participação de apoiadores deve ficar restrita a 36 segundos (25%).

De fato, pelo que se verifica do áudio juntado no ID 9449583, a quase totalidade do tempo da inserção foi destinada a uma figura política de expressão local, o Sr. Juarez da Rosa Cândido, presidente do PSB e do sindicato rural.

A escolha pela inclusão dessa personalidade se deu com inequívoco propósito de proporcionar benefício eleitoral aos candidatos da Coligação representada, os quais com isso passam a ser endossados por outro político conhecido, que transfere a eles seu potencial eleitoral.

Evidenciada, portanto, a prática de conduta que descumpre norma eleitoral expressa, não há reparos a fazer à sentença que determinou que a COLIGAÇÃO representada se abstenha de veicular novas inserções com desrespeito à proporção de tempo destinada aos apoiadores.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO